

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/516 DA COMISSÃO**de 8 de março de 2023****que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 no que se refere ao modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de animais aquáticos destinados a determinados estabelecimentos de aquicultura, a libertação na natureza ou a outros fins, excluindo o consumo humano direto****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 238.º, n.º 3, alíneas a) e c),Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 90.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 da Comissão ⁽³⁾ estabelece os modelos de certificados sanitários para a entrada e a circulação na União de remessas de animais aquáticos e de determinados produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos.
- (2) Em particular, o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 estabelece o modelo de certificado sanitário para a entrada na União de remessas de animais aquáticos destinados a determinados estabelecimentos de aquicultura, a libertação na natureza ou a outros fins, excluindo o consumo humano direto (modelo «AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER»). O artigo 166.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ⁽⁴⁾ foi recentemente alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/119 ⁽⁵⁾, a fim de permitir que os profissionais de saúde dos animais aquáticos realizem inspeções clínicas de remessas de animais aquáticos antes da exportação para

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

⁽²⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de animais aquáticos e de determinados produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1251/2008 (JO L 442 de 30.12.2020, p. 410).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2023/119 da Comissão, de 9 de novembro de 2022, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 16 de 18.1.2023, p. 5).

a União, desde que estejam autorizados a fazê-lo nos termos da legislação do país terceiro ou território de exportação. Esses novos requisitos para a entrada na União dessas remessas devem ser refletidos no ponto II.3.2 do referido modelo de certificado sanitário. O anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

- (3) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio no que diz respeito à entrada na União de remessas de animais aquáticos destinados a determinados estabelecimentos de aquicultura, a libertação na natureza ou a outros fins, excluindo o consumo humano direto, a utilização do certificado sanitário emitido em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/2236, conforme aplicável antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento de execução, deve continuar a ser autorizada durante um período transitório, sob reserva de determinadas condições.
- (4) Dado que o Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 é aplicável desde 21 de abril de 2021, e por razões de segurança jurídica e para facilitar o comércio, as alterações a introduzir no Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 pelo presente regulamento devem produzir efeitos com caráter de urgência.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 15 de dezembro de 2023, as remessas de animais aquáticos destinados a determinados estabelecimentos de aquicultura, a libertação na natureza ou a outros fins, excluindo o consumo humano direto, acompanhadas de um certificado sanitário emitido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/2236, conforme aplicável antes das alterações introduzidas nesse regulamento de execução pelo presente regulamento de execução, devem continuar a ser autorizadas para entrada na União desde que o certificado tenha sido emitido o mais tardar em 15 de setembro de 2023.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

O anexo II contém o seguinte modelo de certificado sanitário:

Modelo

AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/ OTHER	Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de animais aquáticos destinados a determinados estabelecimentos de aquicultura, a libertação na natureza ou a outros fins, excluindo o consumo humano direto
------------------------------------	--

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE ANIMAIS
AQUÁTICOS DESTINADOS A DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA, A
LIBERTAÇÃO NA NATUREZA OU A OUTROS FINS, EXCLUINDO O CONSUMO HUMANO
DIRETO (MODELO “AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER”)**

PAÍS		Certificado sanitário para a UE			
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador	I.2 Referência do certificado	I.2 Referência IMSOC		
	Nome	I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR		
	Endereço				
	País				
	Código ISO do país				
	I.5 Destinatário/Importador	I.6 Operador responsável pela remessa			
	Nome	Nome			
	Endereço	Endereço			
	País	País		Código ISO do país	
	Código ISO do país	Código ISO do país		Código ISO do país	
	I.7 País de origem	Código ISO do país	I.9 País de destino	Código ISO do país	
	I.8 Região de origem	Código	I.10 Região de destino	Código	
	I.11 Local de expedição	I.12 Local de destino			
Nome	Nome		N.º de registo/de aprovação		
N.º de registo/de aprovação	N.º de registo/de aprovação				
Endereço	Endereço				
País	País		Código ISO do país		
Código ISO do país	Código ISO do país		Código ISO do país		
I.13 Local de carregamento	I.14 Data e hora da partida				
I.15 Meio de transporte	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada				
<input type="checkbox"/> Avião	<input type="checkbox"/> Navio	I.17 Documentos de acompanhamento			
<input type="checkbox"/> Comboio	<input type="checkbox"/> Veículo rodoviário	Tipo			
Identificação	Identificação		Código		
			Código ISO do país		
I.18 Condições de transporte	<input type="checkbox"/> Ambiente	<input type="checkbox"/> De refrigeração	<input type="checkbox"/> De congelação		
I.19 Número do contentor/Número do selo	N.º do selo				
I.20 Certificado como/para					
<input type="checkbox"/> Continuação da detenção	<input type="checkbox"/> Estabelecimento confinado	<input type="checkbox"/> Libertação na natureza			
	<input type="checkbox"/> Estabelecimento de quarentena	<input type="checkbox"/> Outro	<input type="checkbox"/> Estabelecimento de aquicultura ornamental		
	<input type="checkbox"/> Zona de afinação				
I.21	<input type="checkbox"/> Para trânsito		I.22		
País terceiro	Código ISO do país		<input type="checkbox"/> Para o mercado interno		
			I.23		

I.24 Número total de embalagens		I.25 Quantidade total			I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)	
I.27 Descrição da remessa						
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Natureza da mercadoria	Tipo de embalagem	Idade	Quantidade
				Número de embalagens		Peso líquido
				Número de aprovação ou de registo do estabelecimento		

PAÍIS

Modelo de certificado
AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>II.1. Segundo as informações oficiais, os animais aquáticos da remessa descrita na casa I.27 satisfazem os seguintes requisitos sanitários:</p> <p>II.1.1. Os animais aquáticos são originários de [um estabelecimento] ⁽¹⁾ [um habitat] ⁽¹⁾ que não está sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal ou devido à ocorrência de uma mortalidade anormal com causa indeterminada, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ^A relevantes para a espécie, e doenças emergentes.</p> <p>II.1.2. Os animais aquáticos não se destinam a ser occisados ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes.</p> <p>⁽¹⁾ [II.2. Os animais de aquicultura da remessa descrita na casa I.27 satisfazem os seguintes requisitos:</p> <p>II.2.1. Provêm de um estabelecimento de aquicultura [registado] ⁽¹⁾ [aprovado] ⁽¹⁾ pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar durante um período de pelo menos três anos registos atualizados que contenham informações sobre:</p> <p>i) as espécies, as categorias e o número de animais de aquicultura presentes no estabelecimento de aquicultura,</p> <p>ii) a circulação de animais aquáticos para dentro do estabelecimento de aquicultura e de animais de aquicultura para fora desse estabelecimento,</p> <p>iii) a mortalidade no estabelecimento de aquicultura.</p> <p>II.2.2. Provêm de um estabelecimento de aquicultura que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos das doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e de doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento de aquicultura representa.]</p> <p>II.3. Requisitos sanitários gerais</p> <p>Os animais aquáticos da remessa descrita na casa I.27 satisfazem os seguintes requisitos sanitários:</p> <p>II.3.1. Os animais aquáticos são originários de [um país] ⁽¹⁾ [um território] ⁽¹⁾, [uma zona] ⁽¹⁾ [um compartimento] ⁽¹⁾ com o código: ___ - ___ ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado sanitário, consta no anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão ^B para a entrada na União de determinadas espécies de animais aquáticos.</p> <p>II.3.2. Foram submetidos a uma inspeção clínica em conformidade com o artigo 166.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 no período de 72 horas que antecede o carregamento. Durante a inspeção, os animais aquáticos não apresentavam sintomas clínicos de doença transmissível e, de acordo com os registos pertinentes do estabelecimento de aquicultura, não havia indícios de doenças.</p> <p>II.3.3. Serão expedidos para a União diretamente do estabelecimento de origem.</p> <p>II.3.4. Não estiveram em contacto com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior.</p> <p>⁽¹⁾ quer II.4. Requisitos sanitários específicos</p>		

PAÍÍS

Modelo de certificado
AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER

	<p>(1) [II.4.1. Requisitos aplicáveis às espécies listadas (3) relativamente a necrose hematopoiética epizoótica, infeção por <i>Mikrocytos mackini</i>, infeção por <i>Perkinsus marinus</i>, infeção pelo vírus da síndrome de Taura e infeção pelo vírus da cabeça amarela</p> <p>Os animais aquáticos da remessa descrita na casa I.27 são originários de [um país declarado] (1) [um território declarado] (1) [uma zona declarada] (1) [um compartimento declarado] (1) indemne de [necrose hematopoiética epizoótica] (1) [infeção por <i>Mikrocytos mackini</i>] (1) [infeção por <i>Perkinsus marinus</i>] (1) [infeção pelo vírus da síndrome de Taura] (1) [infeção pelo vírus da cabeça amarela] (1) em conformidade com condições pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no artigo 66.º ou no artigo 73.º, n.º 1, e no artigo 73.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão C e onde todas as espécies listadas (3) relativamente à(s) doença(s) relevante(s):</p> <p>i) são introduzidas a partir de outro país ou território, ou respetiva zona ou compartimento, declarado indemne da(s) mesma(s) doença(s),</p> <p>ii) não estão vacinadas contra [essa] (1) [essas] (1) doença(s).]</p> <p>(1)(4) [II.4.2. Requisitos aplicáveis às espécies listadas (3) relativamente a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), infeção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da região altamente polimórfica (HPR), infeção por <i>Marteilia refringens</i>, infeção por <i>Bonamia exitiosa</i>, infeção por <i>Bonamia ostreae</i> e infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca</p> <p>Os animais aquáticos da remessa descrita na casa I.27 são originários de [um país declarado] (1) [um território declarado] (1) [uma zona declarada] (1) [um compartimento declarado] (1) indemne de [septicemia hemorrágica viral (SHV)] (1) [necrose hematopoiética infecciosa (NHI)] (1) [infeção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da HPR] (1) [infeção por <i>Marteilia refringens</i>] (1) [infeção por <i>Bonamia exitiosa</i>] (1) [infeção por <i>Bonamia ostreae</i>] (1) [infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca] (1) em conformidade com a parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e onde todas as espécies listadas (3) relativamente à(s) doença(s) relevante(s):</p> <p>i) são introduzidas a partir de outro país ou território, ou respetiva zona ou compartimento, declarado indemne da(s) mesma(s) doença(s),</p> <p>ii) não estão vacinadas contra [essa] (1) [essas] (1) doença(s).]</p> <p>(1)(5) [II.4.3. Requisitos aplicáveis às espécies (6) sensíveis a infeção pelo vírus da viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), infeção pelo vírus da necrose pancreática infecciosa (NPI), infeção por <i>Gyrodactylus salaris</i> (GS), infeção pelo alfavírus dos salmonídeos (SAV) e infeção pelas microvariantes do herpesvírus 1 da ostra (OsHV-1 µvar) e às espécies (3) sensíveis à herpesvirose da carpa-koi (KHV)</p> <p>Os animais aquáticos da remessa descrita na casa I.27 são originários de [um país] (1) [um território] (1) [uma zona] (1) [um compartimento] (1) que satisfaz as garantias sanitárias respeitantes a [VPC,] (1) [BKD,] (1) [NPI,] (1) [GS,] (1) [SAV,] (1) [OsHV-1 µvar,] (1) [KHV,] (1) que são necessárias para cumprir as medidas nacionais aplicáveis no Estado-Membro de destino em conformidade com o artigo 175.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e o Estado-Membro ou respetiva parte está listado relativamente a essa(s) doença(s) no [anexo I] (1) [anexo II] (1) da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão D.]</p> <p>(1) quer [II.4. Requisitos sanitários específicos</p> <p>Os animais aquáticos da remessa descrita na casa I.27 são animais aquáticos destinados a um estabelecimento confinado que cumpre os requisitos do artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão E onde se destinam a ser utilizados para fins de investigação.]</p>
--	--

PAÍS

Modelo de certificado
AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER

- ⁽¹⁾ quer **II.4. Requisitos sanitários específicos**
Os animais aquáticos da remessa descrita na casa I.27 são animais aquáticos selvagens que [foram submetidos a quarentena num estabelecimento aprovado para esse efeito pela autoridade competente do [país] ⁽¹⁾ [território] ⁽¹⁾ de origem em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691.] ⁽¹⁾ [serão submetidos a quarentena num estabelecimento aprovado para esse efeito em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691.] ⁽¹⁾
- II.5.** Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais aquáticos da remessa descrita na casa I.27 não apresentam sintomas de doença e provêm de [um estabelecimento] ⁽¹⁾ [um habitat] ⁽¹⁾ no qual:
- i) não existe uma mortalidade anormal de causa indeterminada, e
 - ii) os animais aquáticos não estiveram em contacto com animais detidos de ⁽³⁾ espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.1.
- II.6. Requisitos de transporte**
Foram tomadas medidas para transportar os animais aquáticos da remessa descrita na casa I.27, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 167.º e 168.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, assegurando especificamente que:
- II.6.1. Os animais aquáticos são expedidos para a União diretamente do estabelecimento de origem e não são descarregados do seu contentor quando transportados por via aérea, marítima, ferroviária ou rodoviária;
 - II.6.2. A água em que são transportados não é mudada num país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, não listado para a entrada na União da espécie e categoria específicas de animais aquáticos;
 - II.6.3. Os animais não são transportados em condições que comprometam o seu estatuto sanitário, nomeadamente:
 - i) quando os animais aquáticos são transportados em água, esta não altera o seu estatuto sanitário,
 - ii) o meio de transporte e os contentores são construídos de modo a que o estatuto sanitário dos animais aquáticos não seja comprometido durante o transporte,
 - iii) [o contentor] ⁽¹⁾ [o navio-tanque] ⁽¹⁾ nunca foi utilizado ou é limpo e desinfetado, em conformidade com um protocolo e com produtos aprovados pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem, antes do carregamento para expedição para a União;
 - II.6.4. A partir do momento do carregamento no estabelecimento de origem até à chegada à União, os animais aquáticos da remessa descrita na casa I.27 não são transportados na mesma água ou [contentor] ⁽¹⁾ [navio-tanque] ⁽¹⁾ juntamente com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior ou que não se destinem a entrada na União;
 - II.6.5. Se for necessária uma mudança de água [num país listado] ⁽¹⁾ [num território listado] ⁽¹⁾ [numa zona listada] ⁽¹⁾ [num compartimento listado] ⁽¹⁾ para a entrada na União da espécie e categoria específicas de animais aquáticos, essa mudança só pode ocorrer [no caso de transporte terrestre, em pontos de mudança de água aprovados pela autoridade competente do país terceiro ou território em que é efetuada a mudança de água.] ⁽¹⁾ [no caso de transporte em navio-tanque, a uma distância de pelo menos 10 km de quaisquer estabelecimentos de aquicultura situados no percurso desde o local de origem até ao local de destino na União.] ⁽¹⁾

PAÍS

Modelo de certificado
AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER**II.7. Requisitos de rotulagem**

Foram tomadas medidas para identificar e rotular [o meio de transporte] ⁽¹⁾ [os contentores] ⁽¹⁾ em conformidade com o artigo 169.º, n.º 1 e n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, assegurando especificamente que:

- II.7.1. A remessa é identificada por [um rótulo legível e visível colocado no exterior do contentor] ⁽¹⁾ [uma entrada no manifesto do navio, no caso de transporte por navio-tanque] ⁽¹⁾, que associa claramente a remessa ao presente certificado sanitário;
- II.7.2. O rótulo legível e visível deve conter pelo menos as seguintes informações:
- O número de contentores na remessa;
 - O nome das espécies presentes em cada contentor;
 - O número de animais aquáticos em cada contentor de cada espécie presente;
 - O fim a que os animais aquáticos se destinam.

II.8. Validade do certificado sanitário

O presente certificado sanitário é válido durante um período de 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Consideram-se “animais aquáticos” os animais tal como definidos no artigo 4.º, ponto 3), do Regulamento (UE) 2016/429.

Consideram-se “animais de aquicultura” os animais aquáticos sujeitos a aquicultura tal como definidos no artigo 4.º, ponto 7), do Regulamento (UE) 2016/429.

O presente certificado sanitário destina-se à entrada na União de animais aquáticos para os fins indicados no título do certificado, incluindo quando a União não é o destino final dos animais.

O presente certificado sanitário não pode ser utilizado para a entrada na União de animais aquáticos destinados ao consumo humano em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ^H e o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão ^I, incluindo os animais destinados aos seguintes estabelecimentos de aquicultura:

- um estabelecimento alimentar autorizado a manipular animais aquáticos para o controlo de doenças, tal como definido no artigo 4.º, ponto 52), do Regulamento (UE) 2016/429, ou
- um centro de expedição, tal como definido no artigo 2.º, ponto 3), do Regulamento Delegado (UE) 2020/691.

Para esses animais aquáticos, tem de ser utilizado, consoante o caso, o modelo de certificado FISH-CRUST-HC, tal como estabelecido no anexo III, capítulo 28, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão ^F, ou MOL-HC, tal como estabelecido no anexo III, capítulo 31, desse regulamento.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

PAÍIS

Modelo de certificado
AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER

Parte II:	
(1)	Manter se adequado/suprimir se não for aplicável. No caso da parte II.4.1, a supressão não é permitida se a remessa contiver espécies listadas relativamente a necrose hematopoiética epizootica, infeção por <i>Mikrocytos mackini</i> , infeção por <i>Perkinsus marinus</i> , infeção pelo vírus da síndrome de Taura ou infeção pelo vírus da cabeça amarela.
(2)	Código do país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
(3)	Espécies listadas tal como referidas nas colunas 3 e 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ^G . As espécies vetoras listadas na coluna 4 desse quadro só são consideradas vetores se cumprirem as condições estabelecidas no anexo XXX do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
(4)	Aplicável em todos os casos em que os animais aquáticos se destinem a ser libertados na natureza na União ou em que o Estado-Membro de destino tenha o estatuto de indemnidade de doença para uma doença de categoria C, tal como definida no artigo 1.º, ponto 3), do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, ou seja objeto de um programa de erradicação facultativo estabelecido em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429.
(5)	Apenas aplicável quando o Estado-Membro de destino, ou uma sua parte, tiver aprovado medidas nacionais relativas a uma doença específica, tal como listada no anexo I ou no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2021/260, caso contrário, suprimir.
(6)	Espécies listadas na coluna 2 do quadro constante do anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/260.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas)	
Data	Cargo e título
Carimbo	Assinatura

^A Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

^B Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

^C Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

^D Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021, que aprova medidas nacionais concebidas para limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão 2010/221/UE da Comissão (JO L 59 de 19.2.2021, p. 1).

^E Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis aos estabelecimentos de aquicultura e aos transportadores de animais aquáticos (JO L 174 de 3.6.2020, p. 345).

^F Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

^G Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).

^H Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

^I Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).».